

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem as informações que específica aos seus clientes.*

|||||
SF/14350.23865-28

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, tem por finalidade obrigar as instituições financeiras a prestar informações ao consumidor sobre os contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

O art. 1º diz que as instituições financeiras são obrigadas a prestar, sempre que solicitado por seus clientes, mediante formulário próprio, no mínimo as informações detalhadas sobre os contratos de crédito: a) saldo devedor atualizado; b) quantidade e valor das parcelas vencidas e a vencer, com respectivas datas de vencimento e de efetivo pagamento, conforme o caso; c) data de contratação, prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento, tributos e quaisquer outras condições do contrato; d) condições e alternativas para exercício do direito a amortização ou liquidação antecipada, parcial ou total, inclusive taxa de desconto aplicável, prazos e valores negociáveis das parcelas.

O art. 2º prevê que as informações devem ser prestadas no prazo de dez dias úteis, a contar da data da solicitação, e deverão primar pela clareza e formato que permita fácil leitura e compreensão. O parágrafo único

estabelece que o solicitante pode optar pelo recebimento das informações por meio eletrônico ou por escrito.

O art. 3º determina que o descumprimento da obrigação sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Sistema Financeiro Nacional).

O art. 4º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “no momento em que o consumidor consegue falar com um atendente, este confirma seus dados e em seguida envia para seu *e-mail* ou residência um boleto já com o valor a pagar e, geralmente, com data de vencimento imediata, sem qualquer possibilidade de reflexão e planejamento ao consumidor”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há problemas de juridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

SF/14350.23865-28

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação financeira e consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido.

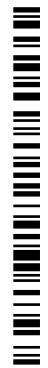
A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) prevê no art. 52 as informações que devem ser prestadas ao consumidor previamente à contratação do crédito. Dessa forma, antes da contratação do crédito o consumidor deve ser informado sobre: I – o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II – montantes dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III – acréscimos legalmente previstos; IV – número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

O projeto trata das informações que devem ser prestadas ao consumidor após a contratação do crédito e durante a execução do contrato. Assim, o consumidor deve ser esclarecido a qualquer momento sobre o saldo devedor atualizado e sobre a quantidade e o valor das parcelas vencidas e a vencer, com as respectivas datas de vencimento e de efetivo pagamento, conforme o caso. Incluímos na emenda ao final apresentada o dever de informação sobre as parcelas já pagas, complementando o rol de informações a serem prestadas pela instituição financeira.

Além disso, de acordo com o projeto, é obrigatória a informação sobre a data da contratação, os prazos, os valores negociados, as taxas de juros, de mora e de administração, a comissão de permanência, os encargos moratórios, as multas por inadimplemento, os tributos e quaisquer outras condições do contrato. Propomos na emenda ao final apresentada a exclusão das palavras “prazos” e “valores negociados” por já estarem contidos no inciso anterior.

A respeito da forma da informação, propomos uma alteração para determinar que os dados sejam prestados por escrito, além de possibilitar, conforme sugerido pelo projeto, que o consumidor requeira o recebimento das informações por meio eletrônico, conforme emenda ao final apresentada.

A instituição financeira que descumprir a obrigatoriedade de prestação das informações ao consumidor de forma adequada será sancionada na forma do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Sistema Financeiro Nacional). Acrescentamos em outra emenda que a instituição financeira se sujeitará também às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



SF/14350/23865-28

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2013, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 524, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I -

II – quantidade e valor das parcelas pagas, vencidas e a vencer, com respectivas datas de vencimento e de efetivo pagamento, conforme o caso;

III – data de contratação, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento, tributos e quaisquer outras cláusulas do contrato;

.....”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 524, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da solicitação, e deverão primar pela clareza e formato que permitam fácil leitura e compreensão.

Parágrafo único. O solicitante poderá optar pelo recebimento das informações por meio eletrônico.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 524, de 2013, a seguinte redação:

SF/14350/23865-28

“Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator